



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA N.º: | DATA |
|-----------------|--------------------|---|------------|
| Ofício n.º 1557 | 05.05.2020 | ENT.: 6286/2020 PROC. 9/20 040.05.03/20 | 11.05.2020 |

Assunto: Pergunta n.º 2035/XIV/1ª de 05 de maio de 2020 do PSD - Obrigação de registo na ERS de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde - Estruturas Municipais de Apoio à COVID-19

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde de informar o seguinte:

Nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, os critérios de fixação, entre outros, da contribuição regulatória e das taxas de inscrição e manutenção no registo público dos estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS, bem como as eventuais isenções, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

No primeiro semestre de 2020, assistiu-se, de facto, à mobilização de diversos agentes sociais no sentido de auxiliar e contribuir para a prevenção, contenção e mitigação da pandemia da doença COVID-19, em Portugal, designadamente das autarquias locais, através da abertura de tendas, pavilhões e estruturas semelhantes, com a finalidade de acolher pessoas infetadas com COVID-19 que não dispusessem de condições para cumprir o isolamento no respetivo domicílio e não precisassem de internamento hospitalar.

Nessa mesma altura, a ERS emitiu um alerta de supervisão e um comunicado relativos à obrigatoriedade de registo ou atualização do registo de «novas estruturas dedicadas ao reforço da capacidade de resposta hospitalar e à prestação de cuidados de saúde», com a consequente sujeição das mesmas ao pagamento imediato de uma taxa de registo e ao pagamento futuro da contribuição regulatória, nos termos legalmente previstos.

Sem prejuízo de tais estruturas não constituírem estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, estando subtraídas à atividade de regulação e supervisão da ERS, e de, consequentemente, sobre elas não impender a obrigatoriedade de registo e pagamentos associados, entendeu-se ser de prever um regime excecional de isenção de taxas de registo



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

e contribuições regulatórias, acautelando as situações em que nelas sejam, efetivamente, prestados cuidados de saúde.

Assim, pela Portaria n.º 126/2020, de 26 de maio (<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/126-2020-134505606>), determinou-se a *isenção de taxa de registo e de contribuição regulatória para quaisquer estruturas de natureza extraordinária e temporariamente criadas para a prestação de cuidados de saúde, ou temporariamente dedicadas à prestação de cuidados de saúde, no âmbito da resposta à epidemia por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19, até ao final do ano de 2021.*

Tal regime foi prorrogado pela Portaria n.º 330/2021, de 31 de dezembro, até ao final do ano de 2022, uma vez que, no atual quadro de incerteza quanto à evolução da situação epidemiológica no país, se considera persistirem os fundamentos que determinaram a sua previsão.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)